**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 239939/2009**

**Recorrente - Uirapuru Materiais P/ Construção**

Auto de Infração n. 111017, de 30/03/2009

Relatora - Lediane Benedita de Oliveira - FEPESC

Advogados - Renata Barcaro – OAB/MT - 19.819,

 Antônio Luiz Ferreira da Silva – OAB/MT 6.565.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**058/2022**

Auto de Infração n° 111017, de 30/03/2009. Auto de Inspeção n° 129451, de 30/03/2009. Termo de Embargo/Interdição n° 101224, de 30/03/2009. Relatório Técnico n° 251/SUF/CFE/09, de 21/03/2009. Extração de areia na margem direita do corgão sem as devidas licenças ambientais. Decisão Administrativa n° 1597/SGPA/SEMA/2019, de 28/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 111017, de 30/03/2009, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008.Requer o recorrente que seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração pública, uma vez que se passaram mais de 06 (seis) anos da data da lavratura do auto de infração até a cientificação da parte autuado, nos termos dos artigos 21 e 22, I do Decreto n. 6.514/2008. Subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo consistente no auto de infração n. 111017 (fl. 02), ante a comprovação que a autuação não praticou o ato infracional que lhe foi atribuído em conformidade ao art. 100, §1° do Decreto 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, transcorreram 10 anos e 02 meses, considerando a data do Auto de Infração, (fl.02), de 30/03/2009 até a emissão do Termo de Juntada - AR, (fl. 14), de 11/07/2015, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Decidiram pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 05 anos para a decisão definitiva dos autos, com fulcro nos Artigos 1°, da Lei 9873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/08, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 111017 e extinção do presente feito, com baixas de estilo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**